



unifaema

CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA

EDUARDO MARTINS DE SOUSA

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O ATIVISMO JUDICIAL: UMA ANÁLISE
SOBRE A DECADÊNCIA DO ESTADO CONSTITUCIONAL, REPUBLICANO E
DEMOCRÁTICO**

**ARIQUEMES - RO
2023**

EDUARDO MARTINS DE SOUSA

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O ATIVISMO JUDICIAL: UMA ANÁLISE
SOBRE A DECADÊNCIA DO ESTADO CONSTITUCIONAL, REPUBLICANO E
DEMOCRÁTICO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Me. Camila Valera Reis Henrique

**ARIQUEMES – RO
2023**

FICHA CATALOGRÁFICA

FICHA CATALOGRÁFICA Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S725s Sousa, Eduardo Martins de.

Supremo Tribunal Federal e o ativismo judicial: uma análise sobre a decadência do estado constitucional, republicano e democrático. / Eduardo Martins de Sousa. Ariquemes, RO: Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, 2023.

52 f.

Orientador: Prof. Me. Camila Valera Reis Henrique.

Trabalho de Conclusão de Curso – Graduação em Direito – Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, Ariquemes/RO, 2023.

1. Ativismo Judicial. 2. Legitimidade. 3. República Federativa. 4. Estado Constitucional. I. Título. II. Henrique, Camila Valera Reis.

CDD 340

Bibliotecária Responsável
Herta Maria de Açucena do N. Soeiro
CRB 1114/11

EDUARDO MARTINS DE SOUSA

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O ATIVISMO JUDICIAL: UMA ANÁLISE
SOBRE A DECADÊNCIA DO ESTADO CONSTITUCIONAL, REPUBLICANO E
DEMOCRÁTICO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Me. Camila Valera Reis Henrique.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Camila Valera Reis Henrique
Centro Universitário Faema

Prof. Me. Everton Balbo dos Santos
Centro Universitário Faema

Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch
Centro Universitário Faema

**ARIQUEMES – RO
2023**

*Dedico este trabalho aos meus pais,
familiares e amigos, que me apoiaram
e incentivaram a seguir em frente com
meus objetivos.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus, pois a ele tudo pertence e pertencerá como o criador de todas as coisas, ao passo em que, sem as suas bênçãos e misericórdias, talvez não estaria aqui neste momento

Aos meus pais Dona Hilda de Andrade Martins e o Seu José Rosne de Sousa, pois sem eles e, inclusive, sem o apoio deles, eu não estaria nesta etapa da minha vida. Agradeço a todos os momentos em que eles estiveram presentes em minha trajetória, desde o primeiro sopro da minha vida. Agradeço por nunca terem desistido de mim e por sempre terem confiado de que eu seria capaz de concluir o curso de Direito, até mesmo quando regressei novamente para esta cidade de Ariquemes/RO, largando o curso de direito que eu fazia em Curitiba.

Agradeço a todos os meus amigos que carrego desde a infância pois, além de serem amizades de décadas e irmãos de batalha, sempre estiveram ao meu lado em todos os momentos bons e difíceis que eu passei, proporcionando-me ótimos momentos e lembranças.

Agradeço a minha orientadora, a Profa. Me. Camila Valera Reis Henrique que, desde o início deste semestre, apoiou-me na escolha do tema deste trabalho e orientou-me da melhor forma possível, na medida em que, sem esta orientação, talvez o resultado final desse Trabalho não atingiria o resultado que sempre foi almejado.

Não posso deixar de agradecer a Instituição de ensino superior UniFaema que, desde o início da minha transferência de faculdade, acolheu-me da melhor forma possível, dando-me um novo significado para o curso de Direito como acadêmico, o que oportunizou para que eu pudesse concluir este sonho de me formar como Bacharel em Direito.

Por obvio, não posso deixar de citar os dois coordenadores do curso de Direito da UniFaema que, de prontidão e com muito bom animo, acolheram-me da melhor forma possível no início da minha transferência para a UniFaema e ajudaram-me de tal forma que nenhum outro coordenador pudesse imaginar ou fazer o mesmo para os seus alunos. Com relação aos dois coordenadores que marcaram em minha vida na Unifaema, cito, em um primeiro momento, a Profa. Dra. Gabriela Eulalio, que recebeu-me de portas abertas no início do curso, fazendo da melhor forma possível a minha transferência para esta Instituição de que muito me orgulho. Não obstante, não posso deixar de citar o atual coordenador do curso de Direito, o Prof. Dr. Hudson Perch, que não dirimiu esforços para me ajudar na faculdade, que de forma alguma me deixou desamparado durante o curso, que sempre esteve a disposição para facilitar a minha trajetória como acadêmico na faculdade.

Enfim, a todos aqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a realização de mais um sonho.

“A pior ditadura é a ditadura do Poder Judiciário. Contra ela, não há a quem recorrer.” Rui Barbosa

RESUMO

Esta presente pesquisa científica teve como objetivo analisar, identificar, contextualizar, abordar e enfrentar sobre o tema do ativismo judicial no Supremo Tribunal Federal do Brasil e os problemas que o envolvem, ao passo em que foi feito o levantamento da hipótese de que existe o ativismo jurídico na Suprema Corte, de que maneira é realizado e quais as consequências para um Estado Republicano.

O presente trabalho de conclusão de curso teve como justificativa o aumento do protagonismo da Suprema Corte a partir de uma possível atuação mais ativa nas últimas décadas, o que ocasionou, como consequência, um amplo debate em todas as esferas da sociedade a respeito do tema, revelando a importância da abordagem do tema do ativismo judicial na Suprema Corte brasileira. Aliado a isto, justificou-se a elaboração deste trabalho os crescentes questionamentos realizados pela sociedade civil, política e acadêmica sobre algumas das controversas decisões e atuações do Supremo e a sua relação com a legitimidade em um país em que vigora o sistema de separação dos poderes, na medida em que muitas vezes é levantada a hipótese do ativismo judicial.

Nesse sentido, foi feito um resgate histórico da atuação do Supremo Tribunal Federal, afim de mostrar o contexto do tema em nosso país, de forma a observar e mostrar para o leitor a gradual mudança ativa em que aquela Corte passou a exercer com o decorrer dos anos, no qual foi pinçado as mais notórias atuações do Supremo Tribunal Federal em que é possível observar a presença do tema.

Não obstante, foi realizado a conceituação do que é o ativismo judicial, diferenciando o tema deste trabalho da hermenêutico constitucional dos ministros do STF, afim de separar as duas concepções, delimitando de forma precisa o objeto do estudo desta pesquisa.

Este trabalho buscou alicerce em pesquisas bibliográficas, na análise de julgados do STF, em artigos científicos, doutrinas sobre o Estado e a análise empírica dos fatos sob a luz dos Princípios Republicanos, afim de que pudesse tornar a presente pesquisa o mais cristalina possível.

Esta pesquisa científica levantou e enfrentou algumas das problemáticas que envolvem o tema, como a de investigar a presença ou não do ativismo jurídico no STF, de qual maneira este ativismo judicial é realizado, a sua legitimidade dentro de um sistema de separação de poderes, a instauração da insegurança jurídica em nosso país e quais as consequências para uma República e a sociedade como um todo.

Palavras chaves: Ativismo; Supremo; Crise; Legitimidade; Republica.

ABSTRACT

This present scientific research aimed to analyze, identify, contextualize, approach and face the subject of judicial activism in the Federal Supreme Court of Brazil and the problems that involve it, while raising the hypothesis that activism exists in the Supreme Court, how it is carried out and what are the consequences for a Republican State.

This course conclusion work was justified by the increase in the role of the Supreme Court from a possible more active role in recent decades, which caused, as a consequence, a broad debate in all spheres of society on the subject, revealing the importance of approaching the subject of judicial activism in the Brazilian Supreme Court. Allied to this, the elaboration of this work was justified by the growing questions made by civil, political and academic society about some of the controversial decisions and actions of the Supreme Court and its relationship with legitimacy in a country where the system of separation of powers is in force. , to the extent that the hypothesis of judicial activism is often raised.

In this sense, a historical rescue of the performance of the Federal Supreme Court was made, in order to show the context of the theme in our country, in order to observe and show the reader the gradual active change in which that Court began to exercise over the course of the years. years, in which the most notorious actions of the Federal Supreme Court were selected, in which it is possible to observe the presence of the theme.

Nevertheless, the conceptualization of what judicial activism is was carried out, differentiating the theme of this work from the constitutional hermeneutic of the ministers of the STF, in order to separate the two conceptions, precisely delimiting the object of study of this research.

This work sought foundation in bibliographical research, in the analysis of STF judgments, in scientific articles, doctrines about the State and the empirical analysis of the facts in the light of the Republican Principles, so that it could make the present research as crystal clear as possible.

This scientific research raised and faced some of the issues surrounding the theme, such as investigating the presence or not of legal activism in the STF, how this judicial activism is carried out, its legitimacy within a system of separation of powers, the establishment of legal uncertainty in our country and the consequences for a Republic and society as a whole.

Keywords: Activism; Supreme; Crisis; Legitimacy; Republic.

SUMÁRIO

1 – INTRODUÇÃO	12
2 – ASPECTOS GERAIS	15
2.1 CONCEITO E CARACTERIZAÇÃO	15
2.2 DELIMITAÇÃO DO ATIVISMO JUDICIAL	16
3 – DA CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	21
3.1 TRAJETÓRIA HISTÓRICA	22
4 – DAS ATUAÇÕES ATIVISTAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	25
4.1 DA DECISÃO SOBRE A QUESTÃO DA INFIDELIDADE PARTIDÁRIA.....	25
4.2 DA DECISÃO QUE DESCRIMINALIZOU A EVASÃO DE DIVISAS POR CONTA DE UMA CIRCULAR DO BACEN	26
4.3 DA DECISÃO DO FATIAMENTO DO IMPEACHMENT DA EX PRESIDENTE DILMA ROUSSEFF	27
4.4 DA PROIBIÇÃO DE DOAÇÃO ELEITORAL DE EMPRESAS	27
4.5 DAS VARIAS MUDANÇAS DE ENTENDIMENTO SOBRE A QUESTÃO DA PRISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA	28
4.6 DA DECISÃO QUE SUSPENDEU A LEI 14.434 /2022 SOBRE O PISO DA ENFERMAGEM	29
5 – DOS PROBLEMAS JURIDICOS QUE ENVOLVEM O ATIVISMO JUDICIAL..	31
5.1 DA AFRONTA AO ESTADO CONSTITUCIONAL E A INSTAURAÇÃO DE UMA CRISE INSTITUCIONAL	31
5.2 DA VIOLAÇÃO DO ESTADO REPUBLICANO E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES	36
5.3 O PROBLEMA DO ATIVISMO NA DEMOCRACIA E A FALTA DE LEGITIMIDADE	41
CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
REFERÊNCIAS.....	48
ANEXOS	52
APÊNDICES.....	53

1 – INTRODUÇÃO

Desde a derrubada da cláusula de barreira no congresso, de decisões a respeito das regras de fidelidade partidária, do julgamento da ação penal 412 (mensalão), das inúmeras interpretações a respeito da prisão em segunda instância, das decisões monocráticas que envolveram a derrubada de redes sociais e o fatiamento do impeachment da ex presidente Dilma Rousseff, diante desses poucos exemplos, a nossa Suprema Corte vem assumindo um gradual protagonismo sobre temas em que interferem não só na política como também em outros Poderes, emergindo a discussão a respeito da atuação de cada ministro daquela Corte.

Todo esse protagonismo, aliás, lançou luz sobre uma Suprema Corte que outrora era desconhecida, no qual os ministros passaram a serem alvos de cada vez mais da opinião pública. Se há 20 anos atrás os ministros do Supremo Tribunal Federal eram seres completamente desconhecidos, com pouco protagonismo na política, cuja a existência era completamente ignorada pela a maioria dos brasileiros, hoje, contudo, esta logica foi revertida, na medida em que cada popular conhece, ao menos, metade da composição do Supremo, onde os ministros vêm dando cada vez mais entrevistas para os jornais de televisão, onde temos ministros que enviam sugestões de Leis para o congresso, dando a letra de um Supremo que está mais protagonista nos tempos atuais.

Esse protagonismo, contudo, trouxeram consigo uma nova consequência para a Suprema Corte, que foi o deslocamento do Supremo da discussão técnica do direito para o calor da opinião pública, devido as magnitudes em que as decisões do Supremo foram reverberando sobre toda realidade de nossa sociedade e da política brasileira.

Diante de todo esse contexto, estabeleceu-se o terreno perfeito para o início da discussão sem precedentes de um tema que, em um primeiro momento surgiu de maneira tímida, mas que hoje vem tomando contornos mais incisivo, que é o tema do Ativismo Judicial em nosso Supremo Tribunal Federal. Se há 10 anos atrás os brasileiros se preocupavam, em tese, apenas com saúde, segurança e educação, hoje o assunto do papel do Supremo e a sua relação com possíveis problemas no Brasil ganhou espaço dentro do debate público.

Todavia, por ser tratar de uma discussão relativamente nova em nosso país e que, não obstante, por se tratar de um tema novo para a população e para os próprios congressistas, boa parte da sociedade civil não estão devidamente preparados para o debate desse tema, o que faz nascer uma discussão totalmente acalorada na população, cujo as propostas para resolução do

tema se baseiam em respostas extremistas por parte de alguns, soluções como “fechar o Supremo”.

Apesar de ser louvável e de grande evolução termos uma sociedade civil brasileira cada vez mais politizada, atenta quanto ao cenário político e totalmente engajada sobre as questões que envolvem o tema do ativismo judicial no Supremo, infelizmente muitas vezes a discussão é realizada de forma errante, com alguns flertando com soluções radicais, fazendo com o que torne a discussão sobre o ativismo judicial no Brasil um tema espinhoso e de difícil consenso. Como consequência desse radicalismo das discussões, acabam por enquadrar todos aqueles que tentam apontar, de forma legítima e correta, os problemas do ativismo judicial na Suprema Corte como extremistas, obstaculizando totalmente a discussão saudável e correta sobre o ativismo judicial no Supremo Tribunal Federal.

É diante dessa realidade que o presente trabalho se apresenta como uma possível porta de entrada para a discussão legítima sobre o tema do ativismo judicial, de forma a deixar o tema livre de qualquer radicalismo ou discurso extremista, abrindo espaço para o debate saudável sobre os problemas de um tema relativamente novo em nosso país, cujas as consequências são velhas conhecidas no mundo jurídico.

Nessa sistemática, o presente trabalho terá como objetivo uma análise dos problemas que envolvem o ativismo judicial em nossa Suprema Corte, apontando as consequências negativas em que o tema pode trazer para uma República Constitucional Democrática, na medida em que será feita, em um primeiro momento, a conceituação e caracterização do ativismo judicial, para que possa se tornar compreensível e cristalino o tema do ativismo judicial.

Seguindo esse raciocínio, será feita uma delimitação do tema, na medida que será traçado uma linha em que diferencie a atividade criativa jurisdicional e a hermenêutica, para se possa deixar mais palpável o que é o ativismo judicial. Este ponto será de suma importância, pois retirará da discussão a atuação legítima de uma Suprema Corte, trazendo para o corner somente as decisões e atuações equivocadas de ativismo judicial.

Não obstante, antes de mencionar as atuações ativas do Supremo Tribunal Federal, o presente estudo se propõe a realizar um esforço histórico do tema em nosso país desde a promulgação da Constituição de 1988, de forma a contextualizar aquela Corte diante do tema proposto. Nessa pegada, considerando que a mais alta Corte de nosso país já ter sido um Poder de terceiro plano em nossa República, será necessário que o leitor perceba o gradual aumento do protagonismo dos ministros desde a década de 90.

A partir de todo este esforço histórico mencionado anteriormente, com o fim de contextualizar o tema para o leitor, será pinçado e apontados algumas das decisões do Supremo em que pôde-se perceber o ativismo judicial. Será a partir dessas decisões controversas que serão analisadas cada ponto do ativismo judicial, questionado essas atuações sob o prisma da legitimidade em face a outros Poderes constituídos na República.

Por fim, será realizado a análise dos problemas e consequências em que o ativismo jurídico causa em um Estado, de forma a apontar o afrontamento a ideia de Estado constitucional, a violação da separação dos poderes em uma República, o ataque a essência de uma democracia e a grave e permanente crise de legitimidade e de confiança em que se instaurou em nosso país, na qual a população olha com desconfiança para aqueles que possuem cadeira no Supremo Tribunal Federal.

2 – ASPECTOS GERAIS

2.1 CONCEITO E CARACTERIZAÇÃO

Antes de adentrar na parte central do tema, é preciso abordar a respeito do conceito e as características do ativismo jurídico, para que se possa traçar uma linha que diferencie da atividade regular da jurisdição constitucional. A partir dessa diferenciação, torna-se mais claro o delineamento do estudo.

Muitas vezes existe uma confusão sobre o ativismo judicial com a judicialização de conflitos entre duas partes, sendo que este último é o litígio levado até o judiciário para resolver um fato jurídico dos litigantes, ao passo em que no ativismo existe uma atuação ativa do judiciário que extrapola as suas fronteiras, invadindo funções de outros poderes.

Ao tentar estabelecer um conceito, temos a lição de Elival da Silva Ramos, em seu livro *Ativismo Jurídico: Parâmetros Dogmáticos*:

[...] por ativismo judicial deve-se entender o exercício da função jurisdicional para além dos limites impostos pelo próprio ordenamento que incumbe, institucionalmente, ao Poder Judiciário fazer atuar, resolvendo litígios de feições subjetivas (conflitos de interesse) e controvérsias jurídicas de natureza objetiva (conflitos normativos). (2015, p. 111).

Seguindo o raciocínio do autor citado anteriormente, pode-se caracterizar o ativismo judicial como sendo a atuação do Poder Judiciário que vai além de suas funções estabelecidos pelo ordenamento constitucional vigente. Nesse sentido, ao invés de tratar tão somente sobre litígios constitucionais e a pacificação social entre os Poderes, a Suprema Corte acaba por se envolver em temas que vão além das funções típicas de uma Corte Constitucional, como legislar, versar sobre políticas públicas, realização da mutação constitucional etc.

Salienta-se que, contudo, existem sim casos de judicialização da política em que existe a necessidade da intervenção do judiciário para resolver o litígio, para trazer a paz social, por força do Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, constante no Art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, na medida em que trata-se da função típica do judiciário, desde que estejam presentes os direitos constantes na Carta Magna e a possível resolução do litígio por meio da aplicação de princípios.

Porém, o que ultrapassa os limites são os assuntos levados ao judiciário revestirem de teor político partidário ou de políticas públicas governamentais e o Supremo Tribunal Federal, ao invés de se abster, acaba por atuar fora de suas funções constitucionais, passando a decidir sobre assuntos conferidos a outros Poderes. Com vistas a esse raciocínio, Ingo Wolfgang Sarlet e Luiz Guilherme Marinoni, no livro “Curso de Direito Constitucional”, enxergam que os limites da Suprema Corte “se revelam cada vez mais fluidos e relativos”, particularmente com relação “à vista do número de casos que foram levados ao STF e que, segundo muitos, indicam uma crescente Intervenção do Poder Judiciário na esfera reservada aos demais poderes.” (2017, p. 245).

Nessa circunstância, a Suprema Corte, ao passar desse limite, faz de suas decisões se valerem não pelos os princípios constitucionais, mas sim sobre diretrizes públicas ou conveniência política.

Nesse sentido, temos o que se extrai da Revista Brasileira de Políticas Públicas, escrito por Mariana de Sá e Vinicius Bonfim:

O ativismo judicial é a interpretação que vai além da possibilidade principiológica constitucionalmente prevista. Apesar do papel da atividade do Judiciário estar em movimento crescente desde a segunda guerra mundial, ele deve ser restrito à justificação pública e à razão pública para a aplicação coerente dos princípios de justiça. (2015 p. 180).

Com relação ao conceito e caracterização do ativismo, portanto, trata-se da atuação do judiciário que vai além dos limites de suas funções, na qual passa-se a adentrar e decidir sobre assuntos relacionados a outros poderes, contrariando a ideia de freios e contrapesos, sendo que esta interferência não é para a resolução de um litígio objetivo ou subjetivo, mas sim para versar sobre diretrizes públicas ou assuntos legislativos.

2.2 DELIMITAÇÃO DO ATIVISMO JUDICIAL

Conforme pincelado anteriormente, existe um limite do que é a aplicação do direito e o ativismo judicial, criando uma fronteira entre o ativismo judicial e a hermenêutica jurídica. O que é preciso ser referendado é que o objetivo do presente estudo não está relacionado a atividade hermenêutica do ministro, em adequar os vácuos das normas ao caso concreto, ou segundo o entendimento de Eduardo Iamundo (2017, p. 235) “as lacunas do Direito e o

preenchimento ou a superação dessas lacunas”, mas sim do comportamento do Supremo Tribunal Federal perante das decisões e assuntos de outros Poderes.

Contudo, é possível dizer que existem diversas formas de realizar o ativismo judicial, sendo que, porém, destacam-se duas formas específicas bastante presente no Poder Judiciário: o ativismo horizontal ou estrutural e o ativismo dimensional metodológico.

Sobre a dimensão horizontal ou estrutural do ativismo, é a interferência direta do Poder Judiciário nas competências e assuntos constitucionalmente conferidos a outros Poderes, ou seja, trata-se da invasão da competência dos Poderes do Executivo e Legislativo, exacerbando a função primordial de uma Corte Constitucional, cuja a função é a de ser o guardião da Constituição, função esta difundida no livro “Jurisdição Constitucional”, de Hans Kelsen, de modo que este autor insere que “[...] é de sua solução que depende principalmente em que medida o tribunal constitucional poderá cumprir sua missão de garante da Constituição.” (2003, p. 174).

Na tarefa de explicar sobre o ativismo horizontal ou estrutural, temos a lição extraída do livro *Dimensões do Ativismo Jurídico*, de Carlos Alexandre de Azevedo Campos:

É esse quadro de atuação que defino como dimensão estrutural do ativismo judicial, contraponto à definição posneriana de autorrestrrição judicial estrutural. Não se trata exatamente da perspectiva de como o Supremo interpreta e aplica a ordem constitucional e infraconstitucional (dimensão metodológica), ou de como utiliza os instrumentos de decisão (dimensão processual), mas sim, de como ele se comporta diante das decisões prévias dos outros poderes, ou melhor, do quanto ele interfere nessas decisões e de como ele vem atuando livremente em áreas tradicionalmente reservadas aos demais atores políticos. (2014, p. 183)

Diante do que se extrai do exposto, verifica-se que a ingerência da Suprema Corte em se posicionar a respeito de políticas públicas e decidir sobre questões de competência de outros Poderes está relacionada ao chamado ativismo jurídico “horizontal ou estrutural”, visto que a alta Corte do Poder Judiciário ultrapassa a sua função de protetor da Carta Magna e passa a versar a respeito de decisões e assuntos de outros Poderes.

Já do outro lado da moeda, temos o ativismo dimensional metodológico, relacionado a ampliação do alcance da norma, em que os ministros do Supremo alargam o sentido dos princípios constitucionais, dando-os outros significados e aplicação. Muitos equívocos existem a respeito desse ativismo ao confundi-lo com o trabalho hermenêutico do jurista ao se deparar com lacunas normativas ou litígios de difíceis resoluções. Entretanto, para elucidar esta diferenciação, é certo em apontar que o elemento nuclear do ativismo metodológico é a

capacidade de mudar o sentido da norma e seu significado, de tal forma a utilizarem dessa manipulação para modificar o texto constitucional diante de convicções e contextos políticos.

A respeito do ativismo judicial quanto a dimensão metodológica, salienta Carlos Alexandre de Azevedo Campos:

O Tribunal não se confina à aplicação passiva de normas preestabelecidas, mas se lança à tarefa de participar ativa e criativamente da construção da ordem jurídica, expandindo, restringindo, corrigindo, enfim, modificando essa mesma ordem. Essa dimensão revela-se, portanto, por meio de uma acentuada criação judicial do direito. (2014, p. 163)

Nessa atuação quanto a dimensão metodológica da norma, o Poder Judiciário pode dar ao texto constitucional o sentido que bem entenderem para aquele momento, muitas vezes por aspectos políticos da época, aumentando ou restringindo os significados para além ou aquém dos sentidos materializados.

O que importa, na verdade, é a configuração da fidelidade perante normas constitucionais elaboradas para dada situação específica e não a faculdade expansiva de regular comportamentos. Nesse sentido, há de se reconhecer, conforme René David, que, “em sistemas como o nosso, baseados no *Civil Law*, a jurisprudência e a atividade jurisdicional se move dentro das quatro linhas das normas.” (2014, p. 120).

Existem diferenças entre a liberdade jurisdicional em resolver os conflitos de constitucionalidade, quando é acionado, e a ultrapassagem dos limites da função jurisdicional que a um Estado democrático e republicano estabelece.

Como é visto no livro “A batalha Entre os Poderes” de Oscar Vilhena, muitas vezes se percebe que “o STF tem sido convocado a emitir a última palavra sobre inúmeras questões de natureza política, moral, econômica e social — ora validando e legitimando uma decisão dos órgãos representativos, outras vezes substituindo as escolhas majoritárias” (2018, p. 141). Essa “última palavra”, na qual aduz o autor, foge totalmente do escopo que a nossa Constituição deu a Suprema Corte, ao interferir e decidir sobre assuntos análogos as suas funções. Com efeito, a Suprema Corte deve se atentar às suas funções constitucionais típicas, não ultrapassando os limites de suas funções como guardião da Constituição.

Nessa mesma esteira, leciona Elival Ramos:

Ao se fazer menção ao ativismo judicial, o que se está a referir é à ultrapassagem das linhas demarcatórias da função jurisdicional, em detrimento principalmente da função legislativa, mas, também, da função administrativa e, até mesmo, da função de governo. Não se trata do exercício

desabrido da legiferação (ou de outra função não jurisdicional), que, aliás, em circunstâncias bem delimitadas, pode vir a ser deferido pela própria Constituição aos órgãos superiores do aparelho judiciário, e sim da descaracterização da função típica do Poder Judiciário, com incursão insidiosa sobre o núcleo essencial de funções constitucionalmente atribuídas a outros Poderes. (2015, p. 101).

O que se deve cuidar sobre o tema em tela é se a atividade jurisdicional da Suprema Corte está dentro ou não de suas competências constitucionais.

Cita-se como o exemplo o caso da ADI 7.222, em que o Ministro Barroso, mediante medida cautelar, suspendeu a Lei 14.434/22 (Lei do piso salarial da enfermagem) sob o argumento de que não foi feita uma análise dos impactos orçamentários na implementação da Lei e o conseqüente risco de demissão em massa (MIGALHAS, 2022). Ora, neste caso, por mais que a retromencionada Lei não tenha guardado consigo o devido estudo dos impactos sobre orçamento, é evidente que a suspensão da Lei se valeu de uma atividade que transcendeu a função típica da Suprema Corte, na medida em que houve uma interpretação criativa das normas constitucionais para suspender cautelarmente a referida Lei.

A jurisdição possui a finalidade de pacificação social, tendo relação com a sua pertinência material. O que se investiga, no caso do ativismo judicial, é desvio do exercício jurisdicional, a desnaturação substancial da sua atividade típica.

Sobre este desvio de conduta, novamente temos a lição de Elival Ramos:

Em ambos os casos, ademais, estará presente a finalidade de pacificação social, muito embora no controle abstrato de normas esse objetivo seja atingido, indiretamente, fora dos limites estritos do processo (que não compõe lide alguma), dada a ampla eficácia subjetiva da decisão nele proferida. Por certo a função jurisdicional, além de ser entregue a um aparato orgânico estruturado para bem fazê-la atuar, é exercida por meio de um processo cujas notas tipificadoras (inércia, substitutividade, definitividade, contraditório, etc.) guardam estreita relação com a sua conformação material. Contudo, quando se investiga suposto desvio no exercício da jurisdição, com ofensa ao princípio da separação dos Poderes, o que compete é averiguar se existiu a desnaturação substancial da atividade e não o afastamento de seu conduto formal. (2015, p. 102)

Diante dessa circunstância, portanto, é certo em afirmar que existem diferenças entre a liberdade jurisdicional em resolver os conflitos, quando é acionado, e a exacerbação do exercício da função jurisdicional que um Estado democrático estabelece. Nessa toada, a justificativa do ativismo judicial sob a luz da hermenêutica jurídica e função de pacificação da Suprema Corte é um equívoco, uma vez que, conforme demonstrado anteriormente, no ativismo jurídico existe a fuga de pertinência temática, haja vista que o assunto a se decidir é sobre temas

políticos ou de medidas públicas que não tem relação com a guarda de direitos fundamentais constitucionais ou o controle de constitucionalidade das normas.

3 – DA CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Até neste momento, foi feita uma abordagem sobre os aspectos gerais a respeito do tema, para permitir que se possa tornar mais palpáveis o ativismo judicial em nossa Suprema Corte.

Desde decisões eleitorais a respeito da fidelidade partidária (MS 26603) e a limitação de doação para campanha por pessoas jurídicas (ADI 4650); decisões que envolvem a competência de outros Poderes, como a interferência na eleição do presidente da câmara em 2019 (SS 5272 MC) ou a limitação dos municípios quanto a discricionariedade no número de vereadores (RE 197917); e até mesmo decisões de cunho político, a exemplo da mudança de entendimento sobre a prisão em 2º instância (ADC 43, 44 e 54) e o fatiamento do impeachment da ex Presidente Dilma Rousseff (DCR nº 1/2015), é fato que várias foram as vezes em que o Supremo ultrapassou suas funções e invadiu questões relacionadas a outros Poderes, por meio do ativismo judicial.

Todos esses toques de ativismo, aliás, foram trazendo à tona o debate cada vez mais acalorado sobre a atuação dos ministros da mais alta esfera do judiciário, emergindo um protagonismo perante os outros Poderes que outrora não existia. Evidência deste protagonismo foi o famoso julgamento da Ação Penal 470, que trouxe mais visibilidade do Supremo Tribunal Federal junto à opinião pública e a mídia.

Nesse sentido, temos o relatado por Oscar Vilhena:

judgmento da ação penal 470 teve um grande impacto na visibilidade do STF junto à opinião pública. Foram ao todo 69 sessões televisionadas, que transcorreram ao longo de um ano e meio de julgamento. Entre os 24 condenados estavam líderes políticos da dimensão de José Dirceu e José Genoino, do PT, além de uma sócia e executivos do Banco Rural e membros da base de sustentação do governo, condenados por receber recursos financeiros periódicos em troca de apoio nas votações de interesse do governo. (2018, p. 170)

Entretanto, apesar do debate sobre o tema ser volumoso, trata-se de uma discussão relativamente nova em nosso país, o que mostra que o tema do ativismo judicial deve ser enfrentado em seus aspectos mais controversos.

Diante disso, será realizado um esforço histórico para contextualizar a Suprema Corte dentro do tema do ativismo, ao ponto de traçar uma linha temporal, para que após a

contextualização, possa ser pinçada algumas das mais famosas decisões ativistas da Suprema Corte.

3.1 TRAJETÓRIA HISTÓRICA

Apesar do momento em que o Supremo Tribunal Federal passa, muito tempo se levou para que o debate sobre o ativismo no Supremo pudesse vir a emergir, isto pois o processo dessa atuação ativa foi se concretizando em um processo lento. Durante a década de 90, a Corte Constitucional brasileira ainda era tímida com relação a versar sobre temas de outros Poderes, sendo que, aliás, era algo tanto quanto raro.

Esta passividade se tornou evidente na postura da alta Corte em meados da década de 90, em tentar evitar o combate direto com o poder Executivo e Legislativo. Conforme Campos (2014, p. 140), a Corte, naquela ocasião, restringiu o seu acesso a jurisdição constitucional, ao passo em que limitou a fronteira de atuação sobre os Mandatos de Injunção, alegando que em algumas ocasiões, poderia se tratar de invasão de competência do Legislativo. Sob a mesma esteira, o Supremo limitou a utilização da Ação Direta de Inconstitucionalidade quanto aos seus legitimados ativos, instituindo o requisito da pertinência temática para a propositura da ação.

Sobre esse contexto do Supremo Tribunal na década de 90, tem-se os comentários de Carlos Alexandre de Azevedo Campos, em seu livro *Dimensões do Ativismo Jurídico*, no qual alude o seguinte:

A Corte, primeiramente, tratou de restringir alguns de seus poderes decisórios bem como o acesso à sua jurisdição. No caso do mandado de injunção, como primeiro exemplo, embora tenha decidido pelo uso independente de disciplina infraconstitucional, o Supremo acabou por limitar a utilidade do instrumento quando recusou o poder normativo de suprir diretamente as lacunas legislativas inconstitucionais, afirmando não poder ser legislador positivo. A Corte incluiu restrições objetivas à legitimidade ativa para propositura de ADI, sem que isso decorresse do texto dos incisos do artigo 103 da Constituição. Ela desenvolveu jurisprudencialmente o requisito da pertinência temática, que “torna imprescindível, para efeito de acesso ao procedimento de fiscalização concentrada de constitucionalidade, que se evidencie um nexo de afinidade entre os objetivos institucionais da entidade que ajuíza a ação direta e o conteúdo material da norma por ela impugnada nessa sede processual”. (2014, p. 140).

Contudo, os rumos mudaram na virada do século passado, visto que foi vislumbrado o gradual aumento do protagonismo do Supremo Tribunal Federal sobre temas que, na década anterior, não estavam sobre o alcance do trabalho daquela Corte.

Nessa conjuntura, conforme Campos (2014, p. 143), a partir dos anos 2000 as matérias do Poder Legislativo e do Poder Executivo passaram a serem apreciados pela Suprema Corte, de modo que as matérias de cunho orçamentário foram um dos primeiros alvos da atuação mais ativa daquela Corte. Neste contexto, tiveram uma mudança de postura nos julgamentos dos Mandados de Injuções durante a “greve dos servidores públicos” em 2007, na medida em que a Corte passou a tratar sobre o orçamento do executivo. Sob esta perspectiva, o Supremo jugou o conjunto de Mandados de Injução de nº. 670, 708 e 712, na qual a Corte decidiu a respeito do orçamento público durante a greve dos servidores públicos.

Na consonância do raciocínio da mudança da atuação do Supremo no tocante ao orçamento e aos Mandados de Injução, lesiona Carlos Alexandre de Azevedo Campos:

Da mesma forma, o Supremo avançou significativa mudança de postura no controle de constitucionalidade do orçamento, definindo que tal espécie legislativa, ainda que de efeitos concretos, está sujeita ao controle concentrado e abstrato. Modificou também e, profundamente, a jurisprudência restritiva na aplicação do mandado de injunção. Em outubro de 2007, quando do julgamento conjunto dos MI(s) 670, 708 e 712, 143 no conhecido caso da “greve dos servidores públicos”, a Corte reconheceu ser hora de superar a doutrina autorrestritiva, e decidiu utilizar o mandado de injunção para suprir diretamente a lacuna inconstitucional e o fez por meio de decisão com eficácia erga omnes. (2014, p. 143).

Nesse sentido, percebe-se o início daquilo que seria uma atuação mais ativa do Supremo Tribunal Federal no futuro. Essa mudança de paradigma da Suprema Corte passou a colher frutos na área política a partir de 2010, de tal forma que a consequência de uma atuação ativa e criativa passou a se chocar com o equilíbrio de uma Democracia, nas questões referentes aos pleitos eleitorais.

Como evidenciado no livro “Dimensões do Ativismo Jurídico”, a Suprema Corte passou a se aventurar mais nas atuações ativas da jurisdição constitucional, de modo que a barreira foi ainda mais ultrapassada a partir do momento que Supremo decidiu a respeito das regras de fidelidade partidária e da cláusula de desempenho, emergindo o precedente do ativismo judicial na política brasileira.

Ao abordar sobre o tema no livro “A Batalha dos Poderes”, Oscar Vieira aponta que o início do desequilíbrio se deu, como mencionado anteriormente, a partir do momento em que a mais alta Corte do Judiciário decidiu em derrubar a cláusula de desempenho dos partidos e

mudar as regras sobre a fidelidade partidária, permitindo um aumento da criação de partidos políticos e a fixação do entendimento de que o mandato seria do partido político e não do candidato. Nesse contexto, o autor disserta que:

Dois fatores, no entanto, contribuíram para que esse equilíbrio entrasse em declínio a partir de meados dos anos 2000. Como veremos de maneira mais detalhada no capítulo 4, as decisões do Supremo Tribunal Federal, em 2006, de derrubar a cláusula de desempenho, que tinham por objetivo impedir a hiperfragmentação do sistema partidário brasileiro, e de impor novas regras de fidelidade partidária, associadas aos benefícios do fundo partidário e tempo gratuito de rádio e televisão, geraram um enorme incentivo para a criação de novos partidos. (2018, p. 22).

Nessa toada, conforme observado nos comentários sobre o ativismo judicial na política brasileira feitos por Vieira (2018), o Supremo Tribunal Federal, em meados dos anos 2000, atuou na derrubada da cláusula de barreira (ADI nº. 1351), decidiu sobre a criação de novas regras de fidelidade partidária (ADI nº. 5081), interferiu na competência dos municípios em versar sobre os números de vereadores (RE nº. 197.917) e decidiu a respeito da política orçamentária dos servidores públicos (MI 670 e 708), evidenciando a abertura do precedente perfeito para o início do ativismo judicial em nossa Suprema Corte.

Portanto, diante de todo contexto abordado e as especificidades sobre o tema, é certo em apontar que o Supremo Tribunal Federal saiu de uma linha mais passiva, no sentido de restrição sobre assuntos dos outros Poderes, chegando nos dias atuais com uma conduta expansiva e ativa, tornando palpáveis o ativismo judicial naquela Corte.

4 – DAS ATUAÇÕES ATIVISTAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Conforme evidenciado no tópico anterior, é possível constatar a presença do ativismo judicial no Supremo Tribunal Federal. Até então, foi feita uma explicação sobre as características do tema e a sua correlação com a Suprema Corte, contextualizando as etapas que levaram a emergir a atuação mais ativista em que o Supremo se encontra nos dias atuais.

Não obstante, superada esta fase, neste tópico será dedicado em apontar alguns dos casos em que houveram ativismo judicial da Suprema Corte, por meio de suas decisões, recaindo sobre aquela Corte controvérsias jurídicas a respeito dessas decisões.

Para tanto, serão apontadas alguns dos casos em que tiveram maiores repercussões em nosso país, visto que as decisões do Supremo repercutiram nos jornais e na opinião pública, dando início a um crescente debate sobre o tema do ativismo judicial.

4.1 DA DECISÃO SOBRE A QUESTÃO DA INFIDELIDADE PARTIDÁRIA

No tocante a questão da perda do mandato do político que, após eleito pela legenda, muda de partido, foi alvo de debates do Supremo entre os anos de 2006 e 2008, no ponto em que decisões da Corte neste período fixou o entendimento da perda do mandato ora comentado.

Conforme matéria publicada no site Migalhas (2007), o ministro Celso Antônio de Mello, no ano de 2007, foi relator do Mandado de Segurança de nº 26.603, impetrado pelo partido PSDB que questionava sobre a mudança de partido de políticos eleitos. Nesta ocasião, o ministro relator defendeu que o político que mudasse de partido sem justa razão deveria perder o mandato, pois estaria violando a norma constitucional das eleições proporcionais. Seguindo este mesmo raciocínio, o Supremo fixou este entendimento com oitos votos a favor da tese do relator.

Não obstante, em 2008 o Supremo novamente voltou a tratar deste tema, só que desta vez por meio da decisão sobre a improcedência das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de nº 4.086, da Procuradoria Geral da União e nº 3.999, do PDC. Neste caso, a Suprema Corte declarou constitucional a regra definida nas Resoluções 22.610 e 22.733 do Tribunal Superior Eleitoral, mantendo o entendimento da regra da infidelidade partidária.

Sobre as decisões do Supremo Tribunal Federal a respeito do pleito eleitoral, comenta Oscar Vieira o seguinte:

[...] Supremo Tribunal Federal, em 2006, de derrubar a cláusula de desempenho, que tinham por objetivo impedir a hiperfragmentação do sistema partidário brasileiro, e de impor novas regras de fidelidade partidária, associadas aos benefícios do fundo partidário e tempo gratuito de rádio e televisão, geraram um enorme incentivo para a criação de novos partidos. (2018, p. 22)

Conforme salientado pelo o autor citado, a mudança das regras do pleito eleitoral levou a uma fragmentação dos partidos existentes e no aumento da criação de novos partidos políticos.

4.2 DA DECISÃO QUE DESCRIMINALIZOU A EVASÃO DE DIVISAS POR CONTA DE UMA CIRCULAR DO BACEN

Outro caso que é digno de destaque é o da Ação Penal 470 (mensalão), na qual merece a análise da decisão do Supremo que descaracterizou o crime de evasão de divisas por conta de uma “Circular” do Banco Central. Para a maioria dos ministros, deu-se a validade de uma Circular de um órgão hierarquicamente inferior, sendo que para que isso ocorresse a Constituição federal, em seu art. 22, define que deve ser realizado por Lei federal, com todos os tramites legais.

Diante dessa controvérsia, Mariana Oliveira de Sá e Vinícius Silva Bonfim comentam no artigo da Revista Brasileira de Políticas Públicas:

A acusação era de que dois dos 37 réus da ação penal receberam R\$ 11,2 milhões do “valerioduto” e enviaram a maior parte do dinheiro (em torno de R\$ 10,8 milhões) para uma conta do Bank of Boston em Miami. A maioria do STF entendeu que, no caso, não se configurou o crime de evasão de divisas, argumentando que uma circular do Banco Central prevê a comunicação de depósitos acima de US\$ 100 mil no exterior apenas no fim do ano fiscal, em 31 de dezembro. Assim, os denunciados não teriam praticado o crime de evasão de divisas.

Logo, para o STF, uma Circular do Banco Central, “descriminalizou” a conduta de evasão de divisas. O Pretório Excelso considerou válido um ato normativo de hierarquia inferior, sendo que deveria declara-lo inconstitucional frente a violação do art. 22 da CR/88. (2015, p. 185).

Diante dessa atuação criativa do direito por parte da Suprema Corte, ficou marcado como o dia em que um ato normativo de um órgão autárquico “destipificou” um crime,

sobrepondo-se a uma Lei federal, desfigurando por completo a concepção de hierarquia entre as normas em um ordenamento jurídico.

4.3 DA DECISÃO DO FATIAMENTO DO IMPEACHMENT DA EX PRESIDENTE DILMA ROUSSEFF

Com relação ao julgamento da ADPF 378 (impeachment da ex Presidente Dilma Rousseff), o acolhimento feito pelo ministro Ricardo Lewandowski de um destaque, na qual pedia que o julgamento da perda do cargo e a perda dos direitos políticos fossem feitos em apartado. Contrariando a Constituição Federal em seu art. 37, §4º e Art. 85, em seu inc. V, o ministro acatou o destaque, dividindo o julgamento sobre a perda do cargo e dos direitos políticos em duas votações diferentes.

Nesse sentido, comenta Oscar Vieira comenta que:

Na sessão de julgamento, foi apresentado um destaque para que as questões de perda do cargo e suspensão dos direitos políticos fossem votadas em separado. Como consequência, a ex-presidente foi condenada à perda do cargo, mas não à suspensão de seus direitos políticos (2018, p. 175)

Logo, conforme os mandamentos que estão positivados em nossa Carta Magna, o cometimento de crime de responsabilidade fiscal, por ser um ato de improbidade administrativa, importa na perda tanto do cargo quanto dos direitos políticos de quem cometeu a improbidade administrativa.

4.4 DA PROIBIÇÃO DE DOAÇÃO ELEITORAL DE EMPRESAS

Conforme mencionado em algumas oportunidades deste trabalho, outro caso em que possui controvérsias é a limitação de doações de empresas privadas para campanhas eleitorais, sendo firmada esse entendimento no Acórdão da ADI nº 4.650. Nesta ocasião, o Supremo declarou inconstitucional os artigos 31, 38 e 39 da Lei 9.096/95 (sobre partidos políticos), que permitiam a prática.

A partir dessa decisão, houve mudanças com relação ao fundo partidário, na qual nasceram forças para a elaboração de um fundo especial de campanha, na medida em que, nas palavras de Oscar Vieira, “levou o Congresso Nacional a aprovar uma ampliação dos recursos públicos a serem transferidos para os partidos, aumentando o peso dos líderes e caciques partidários, responsáveis pela distribuição dos recursos, na formação das chapas.” (2018, p. 168).

4.5 DAS VARIAS MUDANÇAS DE ENTENDIMENTO SOBRE A QUESTÃO DA PRISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Outro momento em que o Supremo agiu de forma ativa foi a mudança da interpretação, por três vezes em uma década, sobre a legalidade ou não da prisão após segunda instância, dando-a interpretações distintas em momentos políticos diferentes.

A respeito da prisão do réu após 2º instância, o Corte considerou por muito tempo que a prisão do réu logo após confirmação nos Tribunais não seria inconstitucional, afastando o choque a respeito do inc. LVII, do art. 5º da Constituição. Nessa ocasião, fixou-se que a prisão não seria ilegal, na medida em que a interposição de recurso especial e extraordinário não obstaría a realização da prisão, por não terem o efeito de suspender a execução provisória da pena, conforme os ditames do ex. ministro Néri da Silveira, em acórdão de 1991 (HC 68726).

Entretanto, décadas depois, o entendimento ora firmado foi derrubado por intermédio de um Supremo com composições bastantes diferentes da época, principalmente após o empossamento do novo Presidente em 2002. Nessa esteira, Oscar Vieira disserta o seguinte:

Por mais de vinte anos, a jurisprudência do Supremo compreendeu que esse dispositivo não impedia a execução provisória da pena, quando houvesse sido determinada por decisão de segunda instância. O fato de um réu condenado em segunda instância ter o direito de recorrer ao STJ e ao STF, por intermédio de recurso especial e recurso extraordinário, não impediria a execução provisória da pena, já que esses recursos não têm o efeito de suspender a sentença objeto do recurso, como salientou o ministro Néri da Silveira, em acórdão de 1991 (HC 68 726). Essa jurisprudência foi, no entanto, derrubada em 2009, por uma maioria apertada de seis votos a cinco. Para a maioria, liderada pelo ministro Eros Grau, o texto da Constituição era claro, não podendo o Supremo ignorá-lo. Se a culpa só poderia ser formada depois que tivesse sido esgotada toda a possibilidade de recurso, não faria sentido determinar a prisão de alguém que ainda não tivesse sido considerado culpado (HC 84 078). (2018, p. 176).

Considerando que o entendimento majoritário foi modificado após quase duas décadas, em um contexto político diferente e, não obstante, após uma certa reconfiguração dos donos dos assentos da Suprema Corte, é notável que existiu certa conveniência política a respeito do tema da prisão após segunda instância.

4.6 DA DECISÃO QUE SUSPENDEU A LEI 14.434 /2022 SOBRE O PISO DA ENFERMAGEM

Outro caso também já abordado neste trabalho, foi a decisão do min. Barroso em suspender a Lei 14.434 /2022, do Piso da Enfermagem, sob a argumentação que a Lei não observou um estudo do impacto sobre o orçamento. Sem entrar no mérito da questão, esta atuação, mediante decisão monocrática, também não se manteve imune de críticas quanto ao limite da atuação do Supremo.

Em sua decisão monocrática cautelar, no contexto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.222, o ministro Barroso alegou como fundamentação os impactos financeiros que poderiam causar aos entes federativos e a desproporcionalidade entre as regiões diferentes do Brasil.

Diante disso, extrai-se o seguinte na ementa da decisão:

Medida cautelar deferida, para suspender os efeitos da Lei nº 14.434/2022 até que sejam avaliados os seus impactos sobre (i) a situação financeira de Estados e Municípios; (ii) a empregabilidade; e (iii) a qualidade dos serviços de saúde, tudo com base em informações a serem prestadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, pelos entes estatais, órgãos públicos e entidades representativas das categorias e setores afetados, identificados ao final da decisão.
(DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSO LEGISLATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 14.434/2022 E EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 124/2022. PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE IMPACTO, PONDO EM RISCO VALORES CONSTITUCIONAIS. CAUTELAR DEFERIDA.)

Podemos perceber que o respeitável Ministro do Supremo se valeu de argumentos sobre impactos no orçamento, e não por princípios constitucionais.

Incontáveis são as decisões e casos em é possível apontar o ativismo judicial da nossa Suprema Corte, na medida em que, conforme salientado no tópico da trajetória histórica do tema, foi uma mudança gradual de 30 anos.

Não obstante, os casos retromencionados, por terem tido maior relevância na política, permitem serem mais palpáveis a visualização do ativismo judicial. Diante destas decisões expostas, é oferecido o material suficiente para se fazer a elucidação e o enfrentamento dos problemas que envolvem o ativismo judicial.

5 – DOS PROBLEMAS JURIDICOS QUE ENVOLVEM O ATIVISMO JUDICIAL

Considerando toda a explanação a respeito do tema, na qual incluiu-se a tarefa de elucidar o conceito de ativismo judicial, de maneira a caracterizar e diferenciar do trabalho hermenêutica e de resolução de conflitos, e, ainda, o apontamento das decisões ativistas da nossa Suprema Corte, chegou o momento de abordar sobre as problemáticas jurídicas que envolvem o tema e enfrenta-las.

O presente trabalho se limitará a enfrentar tão somente os problemas jurídicos, em especial aqueles ligados a matéria de direito constitucional, ciência política e a ideia de Estado.

Seguindo esta lógica, denotam-se certos problemas jurídicos oriundos do ativismo judicial, de modo em que estes problemas serão abordados individualmente, sendo eles: incompatibilidade com um Estado Constitucional; ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes e a tensão em uma democracia, por haver um problema de legitimidade.

5.1 DA AFRONTA AO ESTADO CONSTITUCIONAL E A INSTAURAÇÃO DE UMA CRISE INSTITUCIONAL

Ao relacionar a Constituição e o ativismo judicial, é possível dizer que este último é análogo à ideia de Constitucionalismo, no compasso em que a atividade do Supremo que vai além dos limites fixados pela nossa Constituição e, não obstante, a mutação constitucional feita pela Corte através da aplicação criativa do direito, geram um ataque a nossa Carta Magna.

Um dos problemas que envolvem o ativismo judicial é a sua afronta ao Constitucionalismo, de tal forma que desvirtua os princípios existentes na Carta Magna e o seu próprio texto. Nesse sentido, a ideia da presença do ativismo jurídico em um Estado regido por uma Constituição é inconcebível.

Ao discorrer sobre papel da constituição em um Estado, trata-se de um pacto social em que os atores que compõe uma nação se unem em esforços mútuos para estabelecerem normas para o convívio social e a manutenção da paz social. Nessa sistemática, as Constituições servem de base para um ponto seguro diante crises, sobretudo, crises institucionais e políticas, desfazendo os conflitos sociais entre todos que compõe o país.

Logo, uma das funções primordiais de uma Constituição é o alicerce diante de crises, na qual a Carta Magna, ao instituir limites e funções para cada Poder, permite que os atores

políticos agem conforme suas atribuições, sem gerar conflitos dentro de um Estado, evitando uma crise institucional.

Corroborando com este pensamento, Elival Ramos lesiona que:

A teoria do Poder Constituinte se, por um lado, importa no reconhecimento de que a origem do ordenamento jurídico se dá a partir de um ato de soberania, o qual, por conseguinte, não pode ser por aquele limitado ou condicionado, por outro, consubstancia uma proposta de institucionalização do poder, que passa a ser exercido pelos órgãos indicados na Constituição e na forma por ela prescrita, [...] esse Estado submetido ao direito se tornou sinônimo de Estado constitucional, em que uma das peças-chave, inquestionavelmente, é o princípio da separação dos Poderes. (2015, p. 97).

Diante da teoria do Poder Constituinte levantada pelo autor, pode-se verificar que existe a incompatibilidade do ativismo judicial com a concepção de um Estado Constitucional, na medida em que uma postura ativa da Suprema Corte implica em uma violação da proposta de distribuição de poder que Constituições contemporâneas trazem. Nesse sentido, a partir do momento em que a Corte invade o território de atuação de outro Poder, revela-se um ato que afronta ao texto de nossa Constituição.

A partir de uma estrutura de um Estado Constitucional, é certo em vislumbrar uma distribuição de funções para órgãos independentes entre si, de forma que possam exercer as suas prerrogativas funcionais de forma livre, sem, porém, realizar atividades estranhas ao que lhes forem dados. Para se alcançar esta máxima, a Constituição distribui essas funções entre os poderes instituídos, evitando um abalo institucional.

A respeito disso, disserta Elival Ramos:

Em segundo lugar, propõe-se que essas funções sejam atribuídas a estruturas orgânicas independentes entre si, o que exige dotar-se cada uma delas de determinadas prerrogativas institucionais e os seus titulares de garantias funcionais, estando a eles vedada, por outro lado, a participação em funções estranhas ao aparato orgânico a que se vinculam. É de se acrescentar, ainda, que a afetação das funções aos órgãos deve ser feita de modo a se obter uma relativa especialização funcional, ou seja, cada aparato orgânico deve, predominantemente, exercer uma delas, sendo estruturado com vista ao exercício adequado da atividade, admitindo-se, pois, um certo compartilhamento de funções, genérico ou individualizado. Esse ponto ótimo do rateio de funções entre os Poderes (estruturas orgânicas independentes) deve ser encontrado com o foco na finalidade do arranjo institucional, que é a limitação do poder estatal, no interesse da liberdade. (2015, p. 98).

É para consagrar esta ideia que a Carta Magna institui limites e funções para cada Poder, para afastar qualquer crise perante a Constituição. Mesmo que em tempos de crises políticas, é

através dos mecanismos de distribuição de competências que permitem frear qualquer tipo de abuso que cada Poder constituído possa porventura fazer, revelando ser a Constituição brasileira, nas palavras de Pedro Lenza, “ser o porto seguro para os necessários limites da interpretação, evitando-se, assim, os riscos de uma ditadura do Poder Judiciário.” (2021, p. 178).

Ao abordar sobre a questão da Constituição e suas normas definidoras de funções, Oscar Vieira aduz que estes são meios pelos quais os poderes se harmonizam entre si, evitando o acirramento de uma crise institucional. Porém, para o mesmo autor, nada adianta a existência desses mecanismos se os Poderes constituídos não respeitam essa sistemática. Nesse sentido, o jurista comenta:

O mais importante é que um poder não usurpe função atribuída a outro, não abuse das atribuições que lhe foram entregues, e que as decisões tomadas por cada um, dentro de seu campo de competência, não sejam desrespeitadas ao final do processo. Esse sistema exige, em primeiro lugar, que a norma que atribuiu a um determinado poder a competência para decidir em última instância seja razoavelmente clara. Em segundo lugar, que cada um dos poderes e atores políticos seja capaz de praticar certa autocontenção, sem o que cada ação voltada a solucionar o conflito poderá gerar outro, escalando para uma verdadeira crise constitucional. (2018, p. 28).

Diante dessa concepção, assegura-se que a forma de distribuição de funções, atribuições e competências que a Constituição traz, servem de aparato para que não haja qualquer abuso de poder e o desrespeito as decisões tomadas de outros Poderes. Caso esta sistemática não seja seguida, é possível apontar o surgimento de conflitos institucionais, o que pode escalar para uma crise constitucional.

Todavia, acontece que no Brasil, especialmente na virada da década passada, a Suprema Corte passou a versar sobre temas e competências que fogem de sua alçada, usurpando as funções que a Constituição brasileira de 1988 lhe deram.

Diante de conflitos que são levados ao Poder Judiciário, muitas vezes temas políticos, o a Suprema Corte acaba por abrir mão dos princípios constitucionais em suas decisões, apelando para a fundamentação dentro de suas convicções políticas e a conveniência em que o ambiente político oferece no momento, como, por exemplo, a mudança do sentido das normas da Constituição de acordo com o contexto político vivido no país, haja vista o exemplo do entendimento sobre a prisão em segundo instância.

Diante dessa circunstância, nasce uma acirrada briga entre as instituições republicanas, especialmente na área jurídica, na qual, justamente durante o aumento do ativismo do STF, passou-se a ter mais atritos com os outros Poderes, agravando a crise institucional no Brasil.

Ainda a respeito dessa crise constitucional e institucional, disserta Oscar Vieira que:

[...] a partir das jornadas de 2013, passamos a viver um ambiente de forte estresse constitucional, ou tempos constitucionalmente bicudos. Em face do aumento da tensão entre a classe política e o estamento jurídico de um lado, e entre direitos e privilégios de outro, os atores políticos e institucionais passaram a se comportar de forma mais conflitiva e contundente, tornando mais difícil a coordenação da vida política. A percepção de que os atores políticos e institucionais passaram a fazer um uso de suas prerrogativas cada vez mais estratégico e voltado à maximização de seus próprios interesses certamente contribuiu para uma sensível queda na confiança da população em relação às instituições políticas e de Justiça. (2018, p. 34)

Como consequência desse problema, gera-se em toda a sociedade uma extrema desconfiança entre as instituições do país, visto o momento em que o Brasil passa agora. Nessa esteira, aponta-se que o problema do ativismo judicial transcende os problemas jurídicos, afetando a confiança da sociedade como um todo. Não diferente, a Constituição acaba por cair em descrédito perante o olhar da população, revelando ser algo grave.

Outro ponto que merece ser destacado é que não é só a ultrapassagens dos limites de funções que o ativismo jurídico fere a Constituição, mas também da forma em que os ministros interpretam o texto constitucional, de acordo com o contexto político, ocasionando em uma verdadeira violação constitucional pelo uso da extensão de princípios, para a justificação de decisões de cunho ativista. Nessa ocasião, o afrontamento recai na usurpação do texto constitucional de acordo com convicções políticas e o momento político vivido.

Como é vislumbrado na realidade brasileira, existe um movimento de se alargar os conceitos e aplicação dos princípios constitucionais, tendo como o objetivo em ampliar a atuação do Judiciário para além de suas funções típicas constitucionais. Em seu livro “Direito Constitucional Esquemático”, Pedro Lenza deixa um adendo a respeito daquilo que ele chama de “pamprincipiologismo”:

Parte da doutrina vem tecendo (severas) críticas à exacerbação dos (pseudo)princípios, ou seja, a criação de princípios de acordo com o “sentire” ou a vontade de cada julgador, de modo arbitrário, em decisão “solipsista” (seguindo a orientação pessoal de cada intérprete) e em violação à Constituição, o que pode levar à discricionariedade e a um inaceitável e antidemocrático decisionismo (julgamento discricionário e sem fundamentação, surgindo decisões contraditórias a fragilizar a isonomia) —

tendo sido essa problemática-constatação denominada “pamprincipiologismo”. (2021, p. 177-178).

Conforme pode-se observar, o uso desmedido de princípios, de modo em que o julgador dá o sentido que bem entender a norma, consiste em uma violação à Constituição pela discricionariedade que esta prática pode trazer.

Sobre esta delimitação do “pamprincipiologismo” do ativismo judicial, a Constituição é afrontada através do chamado “ativismo dimensionista metodológico”, na medida em que esta forma de atuação acaba por ampliar ou restringir os princípios constitucionais através de uma atuação ativista dos membros da Corte.

A respeito disso, Carlos Alexandre de Azevedo Campos, em seu livro “Dimensões do Ativismo Judicial”, define que as decisões do Supremo que implicam na discricionariedade sobre a ampliação ou não de direitos e princípios de uma Constituição é um dos meios de se realizar o ativismo jurídico. Segundo autor:

O ativismo judicial é aqui evidenciado na aplicação concreta de princípios muito abstratos e indefinidos como razões objetivas suficientes para declarar a nulidade de exercício concreto de ampla capacidade jurídica e epistêmica do legislador na definição de critérios de desempenho eleitoral que julgou adequados ao aperfeiçoamento do processo político brasileiro. Isonomia, proporcionalidade, razoabilidade, pluripartidarismo, democracia, embora amplamente abstratos e indefinidos, ganharam, no discurso do Supremo, concretude normativa rigorosa para tornar nulo o livre exercício de conformação normativa feita pelo legislador sobre como deve funcionar o nosso sistema político. (2014, p. 166)

Conforme analisado no tópico que traz à tona as decisões ativistas da nossa Suprema Corte, observa-se que houve este tipo de ativismo nos famosos casos de restrição de doações eleitorais (ADI 4.650) e o caso da “infidelidade partidária” (ADI n°s 1.351 e 1.354), de forma que a Suprema Corte utilizou a modulação dos princípios para elaborar as suas decisões. Sobre estas situações, é notável que existe uma grave ofensa a Constituição, usando os princípios de forma abstrata para dar novos sentidos e justificar o ativismo jurídico praticado.

Há de se pontuar, também, que esta forma de ativismo judicial de praticar a mutação constitucional, distorcendo seu sentido e seus princípios através de uma interpretação restritiva ou expansiva, é de fato um ataque ao Poder Constituinte, que uniu esforços em redigir um texto que afaste qualquer tipo de usurpação do poder, para se manter a paz e o equilíbrio entre os Poderes

Ao discorrerem sobre o tema na “Revista brasileira de Políticas Públicas”, Sá e Bonfim firmam a ideia de que o constitucionalismo não possui compatibilidade com o ativismo judicial, haja vista que “não cabe ao Judiciário fazer interpretação subjetivista para a tomada de decisão”, mas sim em se atentar a “aplicar os princípios de justiça e viabilizar os direitos fundamentais a partir da aplicação da Constituição.” (2015, p. 179).

Conforme apontado ao longo do texto e os casos que foram analisados, é certo em apontar que ao ter uma postura ativa com relação aos outros Poderes, o Judiciário deixa os princípios de justiça de lado e passa atuar segundo as suas vontades.

Diante disso, os juristas Sá e Bonfim abordam sobre o tema com as seguintes palavras:

Será sempre o ativismo uma atitude perniciosa do Judiciário. Atribui-se sentido pejorativo ao ativismo judicial, uma vez que não respeita a harmonia e independência dos poderes, seja na interpretação da Constituição, seja no diálogo institucional de deferência de ações recíprocas e/ou, principalmente, no compromisso de aplicação dos princípios do direito. [...] O ativismo jurídico, ao contrário da judicialização da política, constitui ato de “vontade” do judiciário, ou melhor, confusão entre fundamentos de princípios de justiça (direito) e diretrizes políticas (política), mas que ocorre por clara opção jurisdicional. (2015, p. 180-181)

Pode-se notar que a mutação constitucional feita com a o uso desmedido de princípios é inconcebível, pois, conforme salientado, a utilização do ativismo dimensional metodológico, por si só, não é tão somente uma afronta ao texto constitucional, mas também aos princípios basilares de um Estado Constitucional.

Portanto, depreende-se que o ativismo judicial realizado pela Suprema Corte é uma violação a ideia de constitucionalismo, pelo motivo de que ao invadir as competências e funções de outros Poderes, a Corte estará afrontando a forma de distribuição de funções prescrita do texto constitucional. Sob o mesmo aspecto, os integrantes do Supremo ao alargar ou restringir os princípios para a realização da chamada mutação constitucional, também é uma afronta à Constituição.

5.2 DA VIOLAÇÃO DO ESTADO REPUBLICANO E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Ao analisar o tema em questão sob o prisma da forma republicana de Estado do Brasil e o princípio da separação dos Poderes, é nítido em observar que o ativismo judicial do Poder

Judiciário fere de maneira extrínseca a essência de uma República, no compasso em que desarmoniza a balança do Estado quanto a divisão dos Poderes, desvirtuando a ideia de freios e contrapesos, revelando ser um abuso de poder por parte da Suprema Corte brasileira.

Diante de uma estrutura de um Estado Republicano, vislumbra-se a ideia de que os poderes de um Estado devem ser divididos em instituições diferentes, para que se possa barrar qualquer abuso de poder.

Tendo como alicerce a Separação dos Poderes, as Republicas Constitucionais possuem como o foco a independência das instituições no tocante as suas funções entre os Poderes, para que uma das finalidades da Separação dos Poderes, que é a limitação do poder estatal em face das liberdades, seja alcançado. Para se alcançar esta máxima, os órgãos que exercem estas funções são dotados de especialização funcional, para que os atos sejam únicos, para que a função seja exercida preponderantemente pelo poder que foi concedido a função.

Diante disso, Canotilho, com brilhantismo, fala sobre a perspectiva da separação dos poderes:

Nesta perspectiva, a «forma» de organização do poder político segundo o padrão da separação de poderes é justificada, em termos de Estado de direito, como uma forma de «limite» ao domínio estadual. Todavia, esta «divisão de poderes» tem de assentar em bases democráticas — o povo quer que o poder seja exercido pelos seus órgãos (de soberania, do poder político) de um modo funcionalmente separado. (2007, p. 347)

Portanto, em Estados Republicanos norteados pelo Princípio da Separação dos Poderes, o ativismo judicial que ultrapassa os limites da função jurisdicional que é imposta ao Supremo, subverte totalmente a essência republicana do Estado, florescendo um atrito entre os três poderes de nosso país.

Diante dessa realidade, explica Elival Ramos:

Com efeito, nos Estados democráticos a subversão dos limites impostos à criatividade da jurisprudência, com o esmaecimento de sua feição executória, implica a deterioração do exercício da função jurisdicional, cuja autonomia é inafastável sob a vigência de um Estado de Direito, afetando-se, inexoravelmente, as demais funções estatais, máxime a legiferante, o que, por seu turno, configura gravíssima agressão ao princípio da separação dos Poderes. (2015 p. 104)

Nesse sentido, a ultrapassagens das linhas das funções que as instituições possuem, a Suprema Corte acaba por deteriorar o seu exercício da função jurisdicional, ocasionando no

choque com os demais Poderes, revelando ser uma clara agressão ao Princípio da separação dos poderes.

Ao deparar com uma Suprema Corte que ultrapassa seus limites funcionais, funções estas atribuídas pela Constituição, é certo em apontar não só gera um conflito entre os Poderes, como também atinge o sistema de separação dos poderes, ao ponto de termos um desequilíbrio de poder no Estado. Nessa circunstância, gera o desprestígio da sociedade por toda insegurança jurídica que esta interferência pode causar.

Com relação a isso, o problema jurídico recai sobre a função em que a Suprema Corte deve ter em um Estado Constitucional, na medida em que esta situação fere o pacto entre os três poderes.

A respeito da separação entre os poderes em um Estado, Charles-Louis de Secondat, conhecido como Montesquieu, já tinha ventilado a ideia há muito tempo sobre a importância dos Poderes de um Estado serem separados em instituições diferentes, para que, segundo o próprio filósofo, poder preservar a liberdade dos homens.

Considerando essa importância, Montesquieu comenta:

Tampouco existe liberdade se o poder de julgar não for separado do poder legislativo e do executivo. Se estivesse unido ao poder legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois o juiz seria legislador. Se estivesse unido ao poder executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor. Tudo estaria perdido se o mesmo homem, ou o mesmo corpo dos principais, ou dos nobres, ou do povo exercesse os três poderes: o de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou as querelas entre os particulares. (2019, p. 176)

Ao observar os comentários do autor, a forma de se dividir os poderes do Estado também é uma garantia de proteção as liberdades de um cidadão, ao passo em que divide os poderes entre várias instituições para evitar o seu abuso.

Com relação a função do princípio da separação dos poderes em um Estado, por estabelecer uma expressa atribuição de competências, permite a atuação harmônica dos Poderes para que um não se sobreponha ao outro. É nesse aspecto que nasce a ideia de “freios e contrapesos”.

A respeito dessa função mencionada, leciona Canotilho:

Através da criação de uma estrutura constitucional com funções, competências e legitimação de órgãos, claramente fixada, obtém-se um controlo recíproco do poder (checks and balances) e uma organização jurídica de limites dos órgãos do poder. A ordenação funcional separada deve

entender-se como uma ordenação controlante-cooperante de funções. (2007, p. 389)

A respeito do tema da importância da separação dos poderes, o jurista Norberto Bobbio dissertou sobre a segurança em que um sistema que separa as funções pode trazer para os indivíduos dentro de um governo. Para o jurista, a forma de Governo Misto, que para nós é a divisão dos poderes, é que “a vantagem principal que o Governo Misto garante a coletividade é a estabilidade.” (2008, p. 560).

Sob outra perspectiva, o respeito a separação dos poderes obedece a ideia de que os órgãos que exercem o poder de um Estado devem ser divididos quanto a sua função, para que possa existir um equilíbrio justo. Não diferente, a distribuições das funções dos poderes e a conseqüente separação destes, garantem uma maior legitimidade aos governantes, ao passo de permitir que exista uma garantia para impedir o abuso de poder.

Diante da importância do tema, Bobbio disserta, em seu livro Dicionário de Política, sobre a função reguladora da separação dos poderes:

Numa linguagem de hoje se poderia dizer que o Governo misto obedece ao critério de uma justa distribuição do poder entre as diversas forças sociais, a fim de que uma não prevarique sobre a outra. Em segundo lugar, se sustentou, e é este o argumento que acabou por prevalecer, que o Governo misto, instituindo um regime fundado no ajustamento das forças sociais, permite o controle recíproco dos vários poderes, impedindo assim o abuso do poder, que é o pior dentre os males que podem corromper um Estado. (2008, p. 560)

Não obstante, há de se afirmar de que a Teoria do Constitucionalismo abarca a noção da separação dos poderes e a sua repartição de funções. Nesse sentido, o jurista italiano Bobbio aduz: “As diferentes técnicas do constitucionalismo estão, de fato, inteiramente orientadas a combater, com o Estado misto e a separação dos poderes, toda a concentração e unificação do poder, e a dividi-lo equilibradamente entre os órgãos.” (2008, p. 1.185)

Nessa perspectiva, a ideia de separar harmonicamente cada poder tem como objetivo balancear os poderes entre as instituições, como forma de frear qualquer abuso das prerrogativas de cada Poder. A partir do momento que um dos Poderes ultrapassam os limites de suas funções, passa a existir um desequilíbrio entre as instituições, deslegitimando a ação dos mesmos.

Ao trazer o tema para a realidade do Brasil, observa-se que este princípio é constantemente violado pela a mais alta Corte do Judiciário, de tal forma que a atuação do Supremo em cada vez mais em se apropriar de competências que é de outros Poderes, acaba por romper a separação dos poderes.

Como consequência dessa ultrapassagem dessa fronteira entre os Poderes, acaba-se por ter uma Suprema Corte com presença normativa ampliada em todas esferas da vida pública e privada brasileira, por meio de suas decisões ativistas. Não obstante, o campo de atuação dos demais Poderes (executivo e legislativo) acabam por ficarem reduzidos, na medida em que as suas decisões são constantemente passadas pelo o crivo da Corte.

Diante dessa premissa, Carlos Alexandre de Azevedo Campos faz uma observação sobre o ativismo judicial:

interpretações criativas e inovadoras da Constituição e dos textos legais, amplificação, por conta própria, de seu espaço de jurisdição e de seus poderes de decisão, falta de deferência à capacidade jurídico-constitucional e epistêmica dos outros poderes, imposição normativa de direitos fundamentais e sociais, estabelecidos em normas vagas e imprecisas, sobre os poderes políticos, restringindo a liberdade de ação dos mesmos ou impondo-lhes deveres positivos. Em algumas oportunidades, de forma aprioristicamente ilegítima, tem afirmado a titularidade absoluta sobre a Constituição e a construção de seus significados. (2014, p. 194)

Uma das questões que desequilibra a balança de poder em nosso país, é a própria forma de estrutura da nossa Suprema Corte. Diante de uma análise da separação de competências em outros países republicanos, há de se perceber a existência de: a) tribunais constitucionais, que possuem a missão de fazer o controle e a defesa da constituição, diante das ações concentradas de controle de constitucionalidade; b) Tribunais de recurso, que são aqueles destinados a julgar os recursos de instâncias inferiores; e c) os tribunais especiais destinados a julgar autoridades do governo.

Em se tratando do caso brasileiro, o que acontece é que a estrutura de nossa Suprema corte carregada consigo todas a estas peculiaridades de Cortes distintas, criando-se um aumento do poder da suprema corte em ter a competência de tomar decisões sobre matérias que vão além do mero controle de constitucionalidade ou a pacificação de litígios.

Nesse sentido, Oscar Vieira tece comentário a respeito desse problema:

A segunda escolha institucional que pode nos ajudar a compreender a expansão de autoridade do Supremo refere-se à sobreposição das funções atribuídas ao Tribunal. Ao STF foram atribuídas funções que na maioria das democracias contemporâneas estão divididas em pelo menos três tipos de instituições: tribunais constitucionais, tribunais de recursos e tribunais de primeira e última instâncias em casos envolvendo altas autoridades. (2018, p.142)

Apesar de uma das premissas da separação dos Poderes ser a de pacificação dos mesmos, o que é perceptível na realidade brasileira é justamente ao contrário, na qual a interferência da Suprema Corte em outros poderes é notória. Podemos perceber que sempre são levados ao STF conflitos políticos na qual aquele tribunal se porta estranhamente em desempenhar o papel de pôr fim a causas políticas no âmbito do legislativo. Na outra esteira, temos o STF apreciando mandados de segurança para impugnar atos do Executivo.

Sobre esta realidade de nosso país, Oscar Vieira aduz:

Como foro especializado, o Supremo também recebeu a função de apreciar originariamente atos secundários do Congresso ou do Executivo, muitas vezes ligados à governança interna desses dois poderes. Na maioria das vezes, o STF é instado a resolver tais contendas em caráter emergencial, e o faz por intermédio de uma decisão monocrática. O Supremo serve, nessas circunstâncias, como um tribunal arbitral de causas políticas. Absorve, assim, os conflitos internos do parlamento. Desconheço outro tribunal supremo do mundo que faça plantão judiciário para solucionar quíziplas que os parlamentares não são capazes de resolver por si mesmos. O mesmo acontece em relação à impugnação, por via de mandado de segurança, de atos do presidente da República, como dar posse a um ministro de Estado. (2018, p. 143)

Diante disso, é fato que a balança dos poderes em nosso país é totalmente desfigurada com essas atuações ativistas. Uma das questões que tira toda essência de harmonia entre os Poderes é a competência do STF em julgar os políticos com foro especial, o que emerge um enorme poder que aquela Corte possui sobre o Congresso Nacional e governo.

Perante todo o exposto, portanto, é correto apontar as consequências negativas que o ativismo judicial pode trazer para um Estado que queira ser legítimo. Como um dos alicerces de uma República Democrática é a separação dos poderes, podemos observar que a atuação ativa de um dos Poderes que compõe o estado acaba por violar essa premissa. A partir do momento em que a nossa Suprema Corte se envolve em temas e território de atuação de outros Poderes, instaura uma grave violação a independência entre os poderes, tirando a harmonia entre as instituições.

5.3 O PROBLEMA DO ATIVISMO NA DEMOCRACIA E A FALTA DE LEGITIMIDADE

Ao inserir o tema do ativismo judicial em um contexto democrático, é possível dizer que uma atuação ativa de uma Suprema Corte pode lançar uma obscuridade na democracia de

um Estado, visto que o ativismo judicial existe um acúmulo e concentração de poder em face dos demais Poderes, o que pode ocasionar em uma crise de legitimidade e o abalar a confiança dos cidadãos perante as instituições democráticas.

Durante as últimas décadas, pode-se presenciar uma Suprema Corte mais ativa sobre questões relacionadas a políticas públicas e assuntos de competências estranhas as suas funções, o que pode ser apontado com uma ultrapassagem de seus poderes.

Não obstante aos problemas causados na separação dos poderes, o ativismo judicial causa um mal-estar para a democracia, a partir do momento em que juízes não eleitos passam a impor suas vontades particulares sobre questões que deveriam ser tratadas pelos os legisladores, na qual estes últimos são escolhidos pelo o povo, sem constar a imensa insegurança jurídica que muitas vezes, por decisões monocráticas, um ministro decide de maneira diversa da qual é entendido e aplicado.

Nesse sentido, Daniel Sarnento, em seu livro *Livre e Iguais*, tece comentários sobre a relação problemática entre o ativismo e a democracia:

esta prática é profundamente danosa a valores extremamente caros ao Estado Democrático de Direito. Ela é prejudicial à democracia, porque permite que juízes não eleitos imponham as suas preferências e valores aos jurisdicionados, muitas vezes passando por cima de deliberações do legislador. Ela compromete a separação de poderes, porque dilui a fronteira entre as funções judiciais e legislativas. E ela atenta contra a segurança jurídica, porque torna o Direito muito menos previsível, fazendo-o dependente das idiosincrasias do juiz de plantão, e prejudicando com isso a capacidade do cidadão de planejar a própria vida com antecedência, de acordo com o conhecimento prévio do ordenamento jurídico. Ela substitui, em suma, o governo da lei pelo governo dos juízes. (2006, p. 200).

Nesse contexto, uma Suprema Corte que se propõe a versar sobre questões de competências do legislativo, ou ainda, determinar diretrizes e políticas públicas no campo do executivo, é uma clara subversão aos valores democráticos, ao passo em que integrantes de uma Suprema Corte não eleitos passam a se tornar protagonistas desses temas.

Após a promulgação da nossa Carta Magna, segundo Oscar Vieira, o Supremo foi arrastado para a arena política, tendo sua função transcendendo o de mera Corte Constitucional, o que, nas palavras do autor:

“[...] o STF foi deslocado para o centro da arena política, assumindo paulatinamente um papel que transcende a função moderadora, que tenho chamado de supremocrático. Supremocracia é o poder sem precedentes conferido ao Supremo Tribunal Federal para dar a última palavra sobre as decisões tomadas pelos demais poderes em relação a um extenso elenco de

temas políticos, econômicos, morais e sociais, inclusive quando essas decisões forem veiculadas por emendas à Constituição.” (2018, p. 138).

Diante dessa questão, nasce o fenômeno da “supremocracia”, que é o poder desmedido em que a nossa Suprema Corte foi adquirindo desde a entrada em vigor do texto Constitucional, tornando aquela Corte detentora de poderes que transcendem as suas funções e que reverberam em todas as esferas de Poderes de uma democracia.

Por ter sido concedido esse grau de competências absurdos à suprema corte, em face dos demais poderes, torna-se evidente os nascimentos de novas dificuldades em um estado democrático, visto que não é só o choque entre os demais Poderes o único problema, mas também nasce o problema quanto a legitimidade da atuação, especificamente do campo democrático.

Na tentativa de que o Supremo desempenhasse o papel de poder moderador, na qual seria feito uma função de apaziguar as instituições com base na constituição, aconteceu o contrário, criando-se um conflito entre os poderes.

Nesse sentido, Oscar Vieira expõe o seguinte posicionamento:

Por se tratar de um fenômeno de concentração de poderes na esfera judicial, em detrimento dos poderes representativos, a supremocracia evidentemente cria enormes dificuldades de justificação em face do conceito de democracia, que reivindica que as decisões fundamentais de uma polis devam estar submetidas à vontade da maioria dos cidadãos e não a um grupo não eleito de magistrados. (2018, pg. 138 e 139).

Conforme essa visão, a chamada “supremocracia” cria o fenômeno de concentração de poder, no qual o Supremo ganha a competência de versar sobre questões relacionadas a outros poderes representativos, criando um problema dentro de uma democracia, na qual certos temas sensíveis a população, como segurança, economia e educação, passaram a serem tido a última palavra por magistrados não eleitos. Nessa toada, cria-se um choque entre as instituições democráticas, criando uma crise entre os poderes e gerando insegurança jurídica.

A primeira escolha institucional que levou a este estado de “supremocracia” é o nosso próprio texto constitucional que, em uma tentativa de versar sobre a maior quantidade de temas possíveis, acabou por maximalizar o texto constitucional, ultrapassando o limite de temas constitucionais. Diante dessa ambiciosa missão da constituição, a consequência direta foi a seguinte: se quase todos os temas são constitucionais, logo tudo poderá ser judicializado e levado ao STF.

Sob o mesmo prisma, argumenta Oscar Vieira:

Assim, a Constituição transcendeu os temas propriamente constitucionais e regulamentou pormenorizada e obsessivamente um amplo campo das relações sociais, econômicas e públicas, numa espécie de compromisso maximizador. Esse processo, chamado por muitos colegas de constitucionalização do direito, criou no entanto uma enorme esfera de tensão constitucional e por consequência gerou uma explosão da litigiosidade constitucional. A equação é simples: se tudo é matéria constitucional, o campo de discricionariedade atribuído ao corpo político para tomar decisões políticas relevantes foi reduzido. (2018, p. 141-142).

Diante dessa obsessão em fazer uma constituição que versasse sobre o maior número de temas possíveis, o resultado não poderia ser diferente: tudo passou-se a ser levado para o Supremo, incluindo políticas públicas, causando um mal estar com uma democracia. Como o próprio autor mencionado deixou claro, se tudo é constitucional, tudo irá para no Supremo, o que gera uma crise democrática com relação à condução das políticas públicas do país.

Perante essas considerações, portanto, é certo em apontar que o ativismo judicial descaracteriza a ideia de democracia, no sentido em que ministros não eleitos passam a decidir sobre questões de diretrizes governamentais e legislativas, afetando os valores democráticos de governo do povo. Não diferente, o ativismo judicial implica na chamada “supremocracia”, na qual a Suprema Corte ganha poderes desmedidos em demasia dos demais Poderes, ferindo, portanto, um Estado democrático.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, é possível perceber a existência da presença do ativismo judicial em nosso Supremo Tribunal Federal, ao passo em que, diante da análise das atuações históricas daquela Corte, verifica-se o aumento da atuação dos ministros em face de matérias e atribuições de outros Poderes, no qual, muitas vezes, esta atuação foge das atribuições típicas de uma Corte Constitucional, violando a separação dos Poderes e criando um ambiente de insegurança jurídica em nosso país.

Considerando a delimitação do estudo, verifica-se que o ativismo judicial é a atividade jurisdicional que vai além dos limites de suas atribuições, invadindo matérias de competências de outros poderes, na qual a atuação extrapola a principiologia constitucional da função de uma Suprema Corte.

Nessa constância, foi preciso a realização do esforço teórico para a diferenciação entre o ativismo judicial e a atividade hermenêutica legítima da Suprema Corte. Com relação a este último, trata-se da atuação legítima do judiciário, quando provocado, em pacificar os conflitos jurídicos que são postos à sua frente, sendo que, diante de casos de difíceis resoluções, sem precedentes jurisprudenciais ou até mesmo em casos em que não há normas positivadas, na qual lançam diante do caso a integração de lacunas por meio da hermenêutica, com o fim de pacificação social. Já no outro lado da moeda, temos o ativismo judicial, que caracteriza-se como a atuação do judiciário sem provocações e, não obstante, a atuação que vai além das funções jurisdicionais, como, por exemplo, invadir a competência do Poder Executivo para versar sobre políticas públicas ou, ainda, quando o Supremo impede o trabalho legislativo sob justificativas de oportunidade e conveniência.

Nessa toada, demonstrou-se que existem duas formas de se fazerem o ativismo, na qual um é a interferência desmedida de atribuições de outros Poderes, sendo nomeado pela doutrina como ativismo estrutural. Não diferente, existe o ativismo metodológico que trata-se do uso e manipulação dos sentidos das normas constitucionais, dando-os interpretações alargadas para mudar o sentido da norma conforme o caso em que são postos.

Conforme demonstrado na análise das atuações históricas do Supremo, revela-se que houve uma gradual mudança em nossa Suprema Corte que, com o passar dos anos, passou a exercer uma atuação ativista estrutural, na qual muitas vezes invadiram a competência ou do legislativo ou do executivo. Como exemplo desse ativismo estrutural, tem-se a decisão do

ministro Roberto Barroso que suspendeu a Lei do Piso da Enfermagem, a Lei 14.434, revelando-se uma clara invasão de uma matéria que é de competência do Poder Legislativo.

Sob a mesma disposição, temos também o que a doutrina chama de ativismo metodológico, que é o expediente utilizado pelos ministros de alargarem o sentido da letra constitucional, manipulando as normas e os princípios, possibilitando aos ministros a aplicação das normas ou a sua mudança de forma casuística. Nesse sentido, usam-se os princípios de forma genérica e com sentido amplo para justificarem a atuação ativa da Corte. A bibliografia contemporânea também classifica este tipo de ativismo como “pamprincipionismo”, isto é, o uso desmedido de princípios ou de expressões genéricas, como por exemplo a Democracia, para dar uma falsa legitimidade para a atividade criativa dos ministros. A respeito dessa temática na realidade do nosso Supremo Tribunal Federal, foi precioso a citação e análise da mudança do entendimento da prisão em segunda instância pela Suprema Corte, onde pode-se perceber a existência do ativismo a partir da mudança metodológica dos sentidos das letras constitucionais.

Com relação aos problemas que envolvem o tema, de fato existe inúmeras questões que merecem serem enfrentadas por toda comunidade acadêmica. Nessa toada, foi elencado os mais notórios problemas que merecem serem discutidos. Dentre os vários problemas, tem-se a afronta ao Estado Constitucional e a instauração de uma crise institucional, haja vista que a atuação ativa de uma Suprema Corte fere, de maneira direta, a ideia de um estado constitucional com competências e atribuições constitucionalmente fixadas e, não diferente, cria-se uma crise institucional por criar uma crise de legitimidade dentro de um sistema constitucionalista, o que faz emergir toda uma falta de visão de credibilidade por parte da população no tocante ao Supremo Tribunal Federal.

Sob a mesma constância, além da problemática constitucional, temos também as implicações negativas que o ativismo judicial pode causar em um país em que vigora o sistema de separação dos poderes, haja vista ser uma afronta direta a este sistema. Como é sabido, o sistema de separação de poderes tem como o cordão de estabelecer uma harmonia entre os poderes de uma República, através do chamado “*checks and balances*”, de forma a permitir que ambos os poderes exerçam suas competências com legitimidade e sem atritos com os outros poderes, servindo, como consequência, como uma garantia para os indivíduos contra os abusos de poder pelo o Estado.

Entretanto, conforme salientado no desenvolvimento deste trabalho, acontece que a atividade jurisdicional que vai além da normalidade fere o sistema de separação de poderes ao interferir em outros poderes, desvirtuando a teoria dos freios e contrapesos, tornando o ambiente do país juridicamente inseguro. As diversas interferências demonstradas neste presente trabalho

denotam um mal estar na Republica pela as reiteradas vezes em que o Supremo Tribunal Federal, através de uma atuação mais ativa, interfere em outros Poderes, o que ocasiona em uma grave insegurança jurídica em nosso país e o desvirtuamento dos freios e contrapesos que impedem o abuso de poder do Estado

Diante de todo o exposto, portanto, de fato o ativismo judicial é uma realidade em nosso país, diante das inúmeras atuações da Suprema Corte demonstradas no desenvolvimento deste trabalho, como, por exemplo, a Ação Penal 412, o entendimento sobre a prisão em segunda instância, a decisão sobre a reserva de plenário, o fatiamento da votação de impeachment etc. Sob a mesma esteira, temos cada vez mais um debate caloroso a respeito do tema, o que revela ser algo que precisa ser enfrentado e debatido de forma exaustiva.

Contudo, o presente trabalho não tem o cordão de por fim a discussão ou colocar na mesa soluções para o tema, mas sim de iniciar um debate legitimo e sem radicalismos sobre a questão doo ativismo judicial que assola o Supremo Tribunal Federal.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. 11. ed. Brasília: editora UNB, 2008.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Denúncia por Crime de Responsabilidade nº 1/2015**.

Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2057823>.

Acesso em: 18 de mai. de 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**:

promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 de mai. de 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal 470/MG**. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Brasília. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/relatoriomensalao.pdf>. Acesso em: 18 de mai. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 43**.

Relator: Ministro Marco Aurélio Brasília, 2019. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357342>. Acesso em: 18 de mai. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 44**.

Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 2019. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357598>. Acesso em: 18 de mai. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 54**.

Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 2019. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357888>. Acesso em: 18 de mai. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1351**.

Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 2006. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=416150>. Acesso em: 18 de mai. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.086 e 3.999**. Relator: Joaquim Barbosa. Brasília, 2008. Disponível em:

https://www.conjur.com.br/dl/memorial_fidelidade_partidaria.pdf. Acesso em: 18 de mai. de 2023.

BRASIL.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.081.**

Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, 2015. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9175293>. Acesso em: 18 de mai. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.650.**

Relator: Ministro Edson Fux. Brasília, 2015. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10329542>. Acesso em: 18 de mai. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7222.**

Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, 2022. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6455667>. Acesso em: 14 de mai. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 378.** Relator: Edson Fachin. Brasília, 2015. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10444582>. Acesso em: 14 de mai. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Habeas Corpus (HC) 68726.** Relator: Néri da Silveira. Brasília, 1991. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=71186>. Acesso em: 14 de mai. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção nº 670.** Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 2007. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=558549>. Acesso em: 14 de mai. De 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção nº 708.** Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 2007. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=558551>. Acesso em: 14 de mai. De 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 26.603.** Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 2007. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570121>. Acesso em: 14 de mai. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Suspensão de Segurança nº 5.272.** Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 2019. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/LiminarSS5272.pdf>. Acesso em: 14 de mai. de 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 197.917/SP.** Relator: Ministro Maurício Corrêa. Brasília, 2002 Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=235847>. Acesso em: 14 de mai. de 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 22.610, de 25 de outubro de 2007** – Brasília/DF. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-nb0-22.610-de-25-de-outubro-de-2007-brasilia-2013-df>. Acesso em: 14 de mai. de 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 22.733, de 11 de março de 2008** – Brasília/DF. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2008/resolucao-no-22-733-de-11-de-marco-de-2008>. Acesso em: 14 de mai. de 2023.

BRASIL, **LEI Nº 9.096**, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995. Dispõe sobre partidos políticos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19096.htm. Acesso em: 14 de mai. de 2023.

BRASIL, **LEI Nº 14.434**, DE 4 DE AGOSTO DE 2022. Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.434-de-4-de-agosto-de-2022-420535072>. Acesso em: 18 de mai. de 2023.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Dimensões do Ativismo Judicial do Supremo Tribunal Federal**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CANOTILHO, Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7 ed. São Paulo. Almedina, 2003.

DAVID, René. **Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo**. Martins Fontes - selo Martins 5ª edição, 2014.

IAMUNDO, Eduardo. **Hermenêutica e Hermenêutica Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2017.

KELSEN, Hans. **Jurisdição Constitucional**. Introdução e revisão técnica Sérgio Sérvulo da Cunha. São Paulo: Martini Pontes. 2003

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 25. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MEDIDA CAUTELAR. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.222** DISTRITO FEDERAL. RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/adi-7222-mc-decisao-mlrb.pdf>. Acesso em: 14 de mai. de 2023.

MINISTRO Barroso suspende lei que definiu piso salarial de enfermagem. Migalhas, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/372869/ministro-barroso-suspende-lei-que-definiu-piso-salarial-de-enfermagem>. Acesso em: 14 de mai. De 2023.

MONTESQUIE, Charles-Louis de Secondat. **Espírito das Leis**. 1. Ed. Martin Claret, 2015.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo Judicial: parâmetros dogmáticos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SÁ, Mariana Oliveira; BONFIM, Vinicius Silva. **Revista Brasileira de Políticas Públicas** - A atuação do Supremo Tribunal Federal frente aos fenômenos da judicialização da política e

do ativismo judicial. Vol. 5. Nº especial. UniCeub, 2015. Disponível em: acervo pessoal. Acesso em: 14 de mai. de 2023.

SARMENTO, Daniel. **Livres e Iguais - Estudos de Direito Constitucional**. Lumen Juris, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. – 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

STF decide que infidelidade partidária pode gerar perda de mandato. **Migalhas**, 2007. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/46681/stf-decide-que-infidelidade-partidaria-pode-gerar-perda-de-mandato>. Acesso em: 14 de mai. de 2023.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A Batalha dos Poderes: Da transição democrática ao mal-estar constitucional**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

ANEXOS



Biblioteca
Júlio Bordignon

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE PLÁGIO

DISCENTE: Eduardo Martins de Sousa

CURSO: Direito

DATA DE ANÁLISE: 19.05.2023

RESULTADO DA ANÁLISE

Estatísticas

Suspeitas na Internet: **0%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet [△](#)

Suspeitas confirmadas: **0%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados [△](#)

Texto analisado: **96,92%**

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: **100%**

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analisado por Plagius - Detector de Plágio 2.8.5
sexta-feira, 19 de maio de 2023 16:02

PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho do discente **EDUARDO MARTINS DE SOUSA**, n. de matrícula **46848**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 0%.

Assinado digitalmente por: Herta Maria de A?ucena do Nascimento Soeiro
O tempo: 19-05-2023 18:12:56

(assinado eletronicamente)
HERTA MARIA DE AÇUCENA DO N. SOEIRO
Bibliotecária CRB 1114/11
Biblioteca Central Júlio Bordignon
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA

APÊNDICES